

## NOTA TÉCNICA

### ORIENTAÇÕES AOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ACERCA DO PERÍODO ELEITORAL EM 2020

A *União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)*, atenta ao seu dever estatutário de oferecer orientações gerais aos Dirigentes Municipais de Educação (DME), no sentido de que eles pautem suas ações em perfeita conformidade com a legislação vigente, apresenta, por meio deste expediente, alguns esclarecimentos quanto aos prazos e cautelas que devem ser observados pelos DME neste ano de 2020, considerando o certame eleitoral que ocorrerá no próximo mês de outubro, para provimento dos cargos eletivos na esfera municipal: Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

A presente nota técnica abordará, portanto, as três temáticas inerentes ao período eleitoral que têm repercussão mais direta nas atividades exercidas pelos DME junto às respectivas Secretarias e também junto à Undime: **I)** prazos e procedimentos para desincompatibilização do cargo de DME para aqueles que pretendem se candidatar a prefeito, vice-prefeito ou vereador nas eleições vindouras à luz da legislação eleitoral; **II)** procedimentos a serem observados pelas seccionais em relação aos DME que quiserem disputar as eleições de 2020 e decorrências da desincompatibilização do DME à luz do Estatuto da Undime; **III)** permissões e vedações legais a serem observadas pelas secretarias municipais durante o período eleitoral no tocante à divulgação institucional e uso da Internet.

#### **I. SOBRE OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PARA OS DME QUE PRETENDEREM SE CANDIDATAR A PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR NAS ELEIÇÕES DE 2020:**

O instituto da Desincompatibilização é regulado no país pela Lei Complementar nº 64/1990 (que regulamenta o art. 14, § 9º, da Constituição Federal) e, em regra, é aplicado a todos os servidores e empregados da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, além de dirigentes de empresas, instituições de ensino, entidades, que de qualquer modo recebam verbas públicas, bem como órgãos de classe.

A finalidade da desincompatibilização é evitar que o candidato faça uso do cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente. Assim, o não afastamento do servidor público e/ ou comissionado, do exercício de seu cargo ou função, constitui caso de inelegibilidade, conforme aduz o art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse contexto, como regra geral, a mencionada lei estabelece que os detentores de cargo ou função comissionada devem se desincompatibilizar com pelo menos 3 meses de antecedência em relação à data das eleições.

Porém, no caso de Secretário Municipal, o prazo de desincompatibilização é previsto em regra específica que estabelece o prazo de **4 meses de antecedência** no caso de candidatura a Prefeito ou a Vice-Prefeito (art. 1º, inciso II, a, 1 c/c incisos III, b, 4 e IV da LC 64/90) e de **6 meses de antecedência** no caso de candidatura a Vereador (art. 1º, VII, b, da LC 64/90). Isto posto, diante da existência de regra específica, não se aplica no caso de Secretário Municipal o prazo geral de 3 meses.

Seguem julgados do TSE sobre os prazos específicos de desincompatibilização dos ocupantes de cargos de Secretário Municipal:

“[...] *Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, a, 1, em combinação com os incisos III, b, 4, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. [...]*” [\(Res. nº 21.645, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira\)](#)

“[...] *Desincompatibilização. Secretário municipal. Afastamento de secretário municipal (professora, secretária de educação), para concorrer ao cargo de vereador, deve ocorrer seis meses antes do pleito. [\(Ac. nº 22.071, de 18.9.2004, rel. Min. Humberto G. de Barros\)](#)*”

Além dessas decisões supratranscritas, o colegiado do TSE já se manifestou de igual modo em relação aos prazos mínimos para desincompatibilização da função de Secretário Municipal nos seguintes julgados: Ac. 16.765; Res. 19.466; Res. 19.491; e Res. 21.646.

Para a contagem dos referidos prazos para desincompatibilização, há de ser observado o que dispõe a Lei 810/1949 (que define o Ano Civil em seus arts. 1º, 2º, e 3º). Nos termos desta lei, considerar-se-á como mês o período de tempo contado do referido dia até o mesmo dia do próximo mês. Assim, como **as eleições municipais de 2020 realizar-se-ão no dia 4/ 10/ 2020**, contam-se os meses de antecedência a partir da referida data, retroagindo-se no tempo.

Com isso, o DME que pretender se candidatar aos cargos eletivos de Prefeito ou Vice-Prefeito, observando a antecedência mínima de 4 meses do dia das eleições, deverá estar efetivamente desincompatibilizado da função até o dia **4/ 6/ 2020**.

Por sua vez, se a pretensão do DME for se candidatar a Vereador, ele deverá se afastar da função com antecedência mínima de 6 meses do dia das eleições, devendo, portanto, estar efetivamente desincompatibilizado até o dia **4/ 4/ 2020**.

Há que se alertar que a data limite, acima referida, para que ocorra a desincompatibilização no caso de candidatura do DME ao cargo de vereador (4/ 4/ 2020) coincide com um sábado. Nesta situação, o TSE tem entendido ser possível o protocolo da desincompatibilização no primeiro dia útil subsequente (no caso, segunda-feira, 6/ 4/ 2020). Porém, por cautela, tendo em vista a curta duração da campanha eleitoral, como salvaguarda contra eventual tumulto criado por impugnação temerária de registro, recomenda-se aos DME pré-candidatos que se desincompatibilizem até o último dia útil anterior ao prazo (**sexta-feira, 3/ 4/ 2020**).

Cabe ponderar, ademais, que a justiça eleitoral exige que a desincompatibilização seja efetiva, ou seja, não basta que o DME tenha feito a solicitação e se afastado formalmente do cargo, pois o afastamento não pode ser apenas formal (deve se verificar na prática, de maneira real). Isto posto, caso o DME se afaste formalmente da função, mas prossiga frequentando a Pasta, realizando reuniões relacionadas à Secretaria com servidores ou praticando quaisquer atos de comando ou gestão, ele poderá sofrer a impugnação de sua candidatura e até mesmo sofrer a cassação do registro de candidatura ou mandato eletivo pela Justiça Eleitoral.

Neste sentido, segue um julgado específico em que se indeferiu o registro de candidatura por inexistir desincompatibilização real (mesmo existindo desincompatibilização formal):

*“Havendo provas nos autos de que o candidato, embora formalmente afastado, praticou ato de gestão da Pasta dentro dos 4 meses que antecedem o pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento de que não houve observância à determinação legal de desincompatibilização de fato. 4. Recurso conhecido e provido”. (TRE-GO - RE: 5759 GO)*

Ainda sobre a necessidade de desincompatibilização da função de DME para se candidatar, cabe fazer uma importante ressalva acerca da exceção aplicável no caso de candidatura em município diverso de onde o DME exerce o cargo de Secretário, pois, embora não exista previsão expressa na lei a esse respeito, em consulta formal formulada ao TSE<sup>1</sup> em que se indagou se um secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem a necessidade de se desincompatibilizar, a manifestação da corte se deu nos seguintes termos:

*“Questiona-se a aplicabilidade do inciso IV, art. 1º da Lei nº 64, de 1990, no que tange à desincompatibilização de candidato a prefeito em determinado município, vez que ocupa o cargo de secretário municipal em município distinto. Assim sendo, a presente consulta visa a elucidação a respeito de caso hipotético em que secretário municipal de um município que pretende apresentar sua candidatura como prefeito em município diverso, se deve ou não desincompatibilizar-se da função de secretário. A decisão unânime dos ministros é favorável à questão, de modo a não exigir a desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal quando o seu titular pretende se candidatar a cargo eletivo em município distinto do que está a atuar, salvo na hipótese de município desmembrado” (TSE - Processo CTA 4663).*

Com isso, vê-se que a jurisprudência indica não ser necessária a desincompatibilização na hipótese de um Secretário Municipal se candidatar a cargo eletivo em um município distinto de onde atua como secretário.

Municipais de Educação

<sup>1</sup> De acordo com o artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, cabe ao TSE responder às consultas sobre matéria eleitoral, feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A consulta não tem caráter vinculante, mas pode servir de suporte para as razões do julgador.

## **II. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS SECCIONAIS EM RELAÇÃO AOS DME QUE SE DESINCOMPATIBILIZAREM PARA DISPUTAR AS ELEIÇÕES DE 2020 E DECORRÊNCIAS DESSA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA UNDIME.**

De acordo com o Estatuto Social da Undime (nacional), o requisito elementar e indispensável para a regularidade da vinculação à instituição na condição de seu membro efetivo se dá por meio do **pleno exercício** das atribuições de Secretário Municipal de Educação (ou cargo equivalente) no âmbito do município (art. 6º, inciso II).

Por conseguinte, a perda ou o afastamento da função de Secretário Municipal de Educação (ou função equivalente), seja provocada por exoneração ou por desincompatibilização para fins de candidatura a cargo eletivo, retira do então DME a condição de membro efetivo da Undime, de modo que, a partir do momento em que deixa de exercer plenamente a função de DME (em razão do afastamento/desincompatibilização), o então DME deixa de ser titular de todas as prerrogativas, direitos e obrigações inerentes à condição de membro efetivo da Undime.

Com isso, fica ele impossibilitado de exercer qualquer dos direitos que, conforme o **art. 11** do Estatuto da Undime (nacional), são exclusivos do membro efetivo, a saber:

**Art. 11. São direitos exclusivos do membro efetivo:**

- I. participar dos fóruns nacionais e outras instâncias da Undime, mediante pagamento de taxa de inscrição, desde que atendidas as disposições do art. 12 deste estatuto;*
- II. votar e ser votado, observadas as disposições do art. 12 deste estatuto; e*
- III. pedir licença do cargo ou representação exercidos na Undime, por um prazo máximo de sete meses, para tratar de interesses particulares e/ ou para candidatar-se a cargo eletivo, podendo retornar, após a licença, se mantida a condição de dirigente municipal de educação.*

Vê-se, destarte, que quem se desincompatibilizar da função de DME para concorrer a qualquer dos cargos eletivos que estarão em disputa nas eleições de 2020 (Prefeito; Vice-prefeito ou Vereador) perderá a condição de membro efetivo da Undime, cabendo ao seu sucessor na função de DME assumir de imediato todos os direitos/ obrigações/ prerrogativas decorrentes da condição de membro efetivo da Undime (obviamente desde que o município em questão esteja filiado e regular junto à instituição).

Assim, onde vier a ocorrer a desincompatibilização do DME para candidatura a cargo eletivo em 2020, cabará ao município respectivo comunicar o fato à Seccional da Undime no Estado, indicando o nome do(a) novo(a) titular da função de DME.

Cabe alertar que, quando ocorrer a desincompatibilização de um DME que, além da condição de membro efetivo, também exerce a função de conselheiro(a) ou de delegado(a) na Undime, cabará à Seccional respectiva comunicar o fato imediatamente à Undime (nacional), indicando o nome do(a) novo(a) titular, conforme a ata de eleição realizada no fórum estadual, como determina o **art. 8º, caput**, do Estatuto da Undime (nacional), pois a troca da titularidade da função de conselheiro(a) ou de delegado(a) na Undime ocorre de maneira imediata.

Situação um pouco distinta se dá quando o DME desincompatibilizado também exerce cargo junto à Presidência ou à Diretoria Executiva na Undime (seja na nacional ou na seccional), pois, nesse caso, a troca de titularidade na gestão da Undime não se dá imediatamente, já que o art. 8º, § 1º e o art. 44 do Estatuto prescrevem um prazo de 30 (trinta) dias para que ocorra a devida transição. Com isso, a partir da data da publicação da exoneração da função de DME (que é decorrência natural da desincompatibilização para fins eleitorais), o(a) Presidente ou qualquer membro da Diretoria Executiva gozará ainda de mais 30 (trinta) dias no exercício da respectiva função diretiva na Undime para que ocorra a transição.

É preciso lembrar que, nos casos mencionados nos dois últimos parágrafos acima (em que o DME desincompatibilizado também ocupa a função de conselheiro(a) ou de delegado(a), bem como junto à Presidência ou à Diretoria Executiva da Undime), não será o sucessor do cargo de DME no município que também o sucederá no cargo exercido junto à Undime, visto que, para tais cargos, há mecanismos estatutários específicos de sucessão.

Além disso, nesses casos acima referidos em que o DME a ser desincompatibilizado também ocupa cargo ou representação na Undime (Conselheiro, Delegado, Presidência ou Diretoria Executiva), o Estatuto da Undime (nacional), em seu **art. 11, III**, assegura o direito de solicitar licença do cargo ou representação, por um prazo máximo de 7 (sete) meses, podendo retornar, após a licença, se mantida a condição de dirigente municipal de educação.

Assim, caso o dirigente a ser desincompatibilizado da função de DME, para concorrer ao pleito eleitoral, opte por requerer a mencionada licença ao cargo/ representação exercido junto à Undime (o que deve ser feito formalmente, ainda enquanto exerce a função de DME, portanto, antes da desincompatibilização), ele poderá reassumir o cargo/ representação na seccional ou na Undime (nacional) após as eleições, desde que respeitado o prazo limite de sete meses.

### **III. SOBRE AS PERMISSÕES E VEDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, NO TOCANTE ÀS ATIVIDADES DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL E USO DA INTERNET.**

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece proibições para todo o ano eleitoral, mas, é no período dos 3 (três) meses que antecedem o pleito que estão previstas de maneira mais rigorosa as condutas vedadas aos agentes públicos.

Como se sabe, o objetivo da legislação eleitoral e de suas decorrentes vedações é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições, com o propósito de garantir a normalidade democrática e a legitimidade das eleições contra a possível influência do poder econômico, o abuso do poder político e o uso indevido/ ilícito da estrutura administrativa (máquina pública) em favor de qualquer candidato.

Por isso, recomenda-se às Secretarias Municipais de Educação e respectivos gestores que tenham a devida cautela e atenção acerca dos limites da comunicação institucional durante o período eleitoral, especialmente no ambiente virtual (sites, redes sociais e/ou qualquer outro meio de mídia digital), para que a utilização dessas importantes ferramentas de comunicação possa ocorrer de maneira lícita e consciente, de modo a não inviabilizar a publicidade das ações da pasta a das informações de interesse público, mas, por outro lado, assegurando-se que tal prática não venha a configurar violação aos termos da Lei nº 9.504/97.

União Nacional dos Dirigentes

Assim, considerando o cronograma estabelecido na Resolução TSE nº 23.606/2019, **neste ano de 2020 o período eleitoral começa no dia 4 de julho e termina no dia 4 de outubro, (podendo se estender até o dia 25 de outubro nos municípios com mais de 200 mil eleitores, em caso de eventual segundo turno nas eleições)**, algumas vedações estão previstas na lei para esse período, inclusive ao que se atém às publicações e ao uso da Internet, tais como:

Em linhas gerais, duas espécies de condutas estão PROIBIDAS aos agentes públicos no tocante à comunicação social no período eleitoral:

- a realização de qualquer ação de comunicação que possa configurar propaganda eleitoral; conduta vedada; abuso de poder político ou econômico, seja nas modalidades expressa, subliminar, disfarçada ou dissimulada;
- a realização de ações publicitárias em desacordo com o que prescreve o art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, segundo o qual são vedadas, no período eleitoral, quaisquer espécies de ações publicitárias, **SALVO:** a) ações publicitárias autorizadas pela Justiça

Eleitoral, desde que versem sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas e que estejam presentes de maneira manifesta os requisitos de gravidade e de urgência; e **b)** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (não aplicável às Secretarias de Educação, eis que tal exceção é específica para as empresas estatais, como Banco do Brasil, Petrobrás, etc.)

Assim, é perfeitamente possível fazer o que se denomina “publicidade legal”, ou seja, aquela que objetiva apenas a divulgação de atas, editais, decisões administrativas, avisos e outras informações institucionais da Secretaria. Ademais, o TSE consolidou entendimento no sentido de que “*a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral*” (AgR-Respe nº 25.748, acórdão de 7.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Conclui-se, por conseguinte, que a publicidade de atos oficiais, sem desvio de finalidade, pode ser veiculada durante o período eleitoral nos sites das Secretarias e ou respectivas Prefeituras, assim como nos jornais e outros veículos oficiais de comunicação, por se tratar de um mero desdobramento da publicização dos atos administrativos - que possuem respaldo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação.

Além disso, em situações em que ficar caracterizada “grave e urgente necessidade pública” a divulgação institucional poderá ocorrer mediante **prévia consulta à justiça eleitoral**. Nesse caso, deve se compreender gravidade como “*algo muito importante para o interesse público primário estatal*” e urgência como “*a ação que tem que ser feita imediatamente, não podendo esperar até o término do Pleito de 2020*”.

Em outras palavras a Justiça Eleitoral liberará a veiculação do conteúdo se ficar demonstrada “*a necessidade pública de magnitude, que compromete a estabilidade da administração pública ou interfere fortemente na vida da população, decorrendo daí a necessidade pública iminente que não pode aguardar a ação da administração pública e deve ser resolvida imediatamente*” (Legislação Eleitoral Comentada e Anotada, Marcilio Nunes Medeiros, 1ª Edição, 2017, Editora JusPodivm, pg. 1111 e 1112).

Destaca-se que se revela imprescindível a consulta prévia ao Tribunal Eleitoral, com o escopo de verificar a presença de ambos os requisitos (gravidade e urgência), pois, caso o Tribunal entenda que se encontra presente apenas um deles, permanecerá a proibição.

Segue a análise de algumas situações mais específicas das Secretarias de Educação:

**Quanto à divulgação de planos e/ ou metas de governo:** ainda que o plano ou meta tenha sido instituído por lei, continua vedada a publicidade institucional a ele relacionada. O que se admite é apenas a divulgação de informações para orientar a população quanto aos serviços prestados, preservado o caráter meramente informativo da divulgação. Assim, nessas divulgações permitidas, é possível o uso do nome dos programas, por exemplo, com informações sobre a realização de ações de um programa já em andamento ou a oferta de novas vagas em  cursos já existentes.

**Quanto ao conteúdo dos sítios na Internet:** para cumprir as exigências da lei eleitoral, os sítios das Secretarias de Educação na Internet deverão atender às seguintes diretrizes:

- (a) vídeos institucionais e de prestação de contas deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site;
- (b) a seção de notícias passa a ficar também na parte interna do site;
- (c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens;
- (d) sites de programas específicos devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico geral da respectiva secretaria.

**Quanto às ações de divulgação da Secretaria de Educação em seu sítio na Internet:** A Secretaria deverá, com a necessária antecedência, mandar retirar de suas propriedades digitais toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, tais como filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de natureza similar. Essa orientação também vale para a publicidade da Secretaria em propriedades digitais de terceiros (como no sítio eletrônico de parceiros ou mesmo da Undime), em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares firmados, cabendo à Secretaria guardar comprovação inequívoca de que solicitou tal providência e manter registros claros de que a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral foi veiculada, exibida ou exposta antes do período eleitoral para, caso necessário, apresente prova junto à Justiça Eleitoral. Cabe à Secretaria zelar pelos conteúdos divulgados em suas propriedades digitais, ainda que tenham suspenso a veiculação da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, e tomar todas as providências cabíveis para que não haja descumprimento da proibição legal.

**Quanto à divulgação de conteúdos noticiosos nos sítios da Secretaria na Internet:** está proibida durante o período eleitoral. Fica suspensa a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos da Secretaria em suas propriedades digitais. Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação. Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata. Pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em área sem destaque e devidamente datados. Enfim, apenas é permitida a divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível, cabendo ainda ao órgão zelar por aqueles, cuja natureza esteja alinhada, por analogia, à publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral.

**Quanto aos perfis nas redes sociais:** nos casos de perfis nas redes sociais da Secretaria, os agentes públicos responsáveis por sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral. Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, recomenda-se que esses perfis sejam suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.

**Quanto aos bancos de imagens e acervos digitais de campanhas publicitárias:** poderão ser mantidos nas propriedades digitais das Secretarias os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais e nos ambientes digitais de terceiros (como da Undime), os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de maneira inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição.

**Quanto ao uso de e-mails oficiais pelos servidores da Secretaria:** Há restrições. Os e-mails oficiais devem ser utilizados estritamente para fins institucionais, não devendo ser utilizados para envio de mensagens pessoais, para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

**Quanto aos perfis pessoais do Secretário:** os conteúdos postados em perfis pessoais são da exclusiva responsabilidade da própria autoridade.

**Quanto às vedações para as ações de relacionamento com a imprensa:** no âmbito das ações de relacionamento com a imprensa, as Secretarias poderão disponibilizar releases a jornalistas, inclusive em áreas de livre acesso de suas propriedades digitais, observadas, por analogia, as vedações de conteúdo dispostas para a publicidade em período eleitoral. As Secretarias deverão evitar em seus releases conteúdos ou análises que envolvam emissão de juízo de valor referente a ações, políticas públicas e programas sociais, bem como comparações entre diferentes gestões. Os releases à imprensa deverão focar apenas em informações de interesse direto do cidadão, vinculadas à prestação de serviços públicos.

**Quanto ao uso de bens públicos (aparelhos de telefone celular, computadores, internet) cedidos pela Secretaria aos servidores para o exercício de suas funções:** a lei proíbe, expressamente, o uso de qualquer bem público em favor de candidato, partido político ou coligação. Logo, embora os servidores públicos possam ter, como todos os outros cidadãos, preferências eleitorais, não poderão manifestá-la utilizando-se dos bens públicos postos à sua disposição para o exercício de suas funções. Seguem alguns exemplos: (a) é vedado o uso do celular funcional para divulgação ou compartilhamento de material de campanha eleitoral ou para qualquer finalidade correlata (incluindo mensagens de whatsapp); (b) também é proibido o uso do computador funcional para acesso a redes sociais e interações relacionadas à campanha eleitoral; (c) a Internet utilizada em horário de serviço não pode ser utilizada para publicar, divulgar e compartilhar conteúdos de campanha eleitoral.

Em suma, pedimos a atenção de todos os DME quanto às presentes orientações, para que a Secretaria de Educação e os serviços educacionais por ela administrados não sofram nenhum embaraço legal e/ou prejuízos em decorrência de práticas vedadas em período eleitoral.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Brasília-DF,  
aos 2 dias do mês de março do ano de 2020.

**LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA**  
Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP  
Presidente da Undime